

TRATAMENTO APLICADO AOS JOVENS DELINQUENTES NA SUÉCIA

por João Gualberto de Oliveir^a

Do Instituto dos Advogados de São Paulo

A Constituição da Suécia foi votada em 1809 após a renúncia de Gustavo IV, determinada pela vitória da Rússia e por força da qual a Suécia se viu compelida a ceder-lhe a Finlândia, unida à coroa havia seiscentos anos. Como se sabe, essa Carta Magna assegura ao povo inúmeros direitos e vantagens, ao contrário do que ocorre com a maior parte das constituições estrangeiras. Neste ligeiro estudo, vamos comentar o tratamento aplicado aos jovens delinquentes daquele adiantado país do Setentrião Europeu.

De maneira geral conceitua-se hoje, na Suécia, que as medidas tendentes à reabilitação moral dos jovens delinquentes lhes propicia, ali, melhores possibilidades de emenda, que um determinado tempo de encarceramento em uma prisão qualquer. A actual legislação sueca é toda inspirada neste princípio fundamental, e as tendências em que implica traduzem-se em leis, actualmente em vigor, regulando a matéria sob a base da inaplicabilidade de perseguições, de condenação com *sursis* (suspensão) e detenção de tais criminosos.

Por outro lado, essa mesma legislação assinala especialmente que a maioridade penal está fixada em 15 anos e que nenhum acusado pode, antes dessa idade, ser levado à justiça para responder por qualquer infracção de lei. A repressão de actos criminosos cometidos por adolescentes mais jovens, isto

é, com menos de 15 anos, compete exclusivamente à «Comissão de Protecção à Infância» da comuna em que residirem.

Abstenção de condenações — Tem sido provado que a forma segundo a qual os casos instruídos perante os tribunais e as penas infligidas por estes têm, frequentemente, efeito indesejável sobre o jovem culpado, tornando assim mais difícil sua readaptação ulterior à vida social e diminuindo, em consequência, as possibilidades que ele possa ter, um dia, de ganhar honradamente sua vida. A lei de 1944 sobre a não-condenação permite, no que tange a algumas categorias de tais criminosos, prevenir os efeitos nocivos e desnecessários de uma acção judicial.

O Ministério Público pode, no caso de certas infracções à lei cometidas por adolescentes na idade de 15 a 18 anos, renunciar aos libelos condenatórios. É possível actualmente, em lugar de recorrer aos tribunais, denunciar o culpado à «Comissão de Protecção à Infância», a pedido da qual é o mesmo submetido a uma educação preventiva ou a alguma outra medida social tendente à sua emenda, pois é colocado sob regime de fiscalização especial, ou se lhe proporciona emprego conveniente. O regime da não-condenação só é aplicável quando se pode com bastante possibilidade presumir que o paciente não cairá em reincidência. Se a infracção é considerada como insignificante e oriunda manifestamente de simples travessura, ou se o autor agiu sem discernimento, pode haver desistência da penalidade, deixando-se de tomar medidas especiais com relação ao jovem culpado. Em todo caso, o indigitado não pode furtar-se ao castigo, no caso deste se tornar preciso em atenção absoluta à lei ou ainda quando os «consideranda» de ordem geral se opõem à desistência.

É ao procurador da Justiça que cabe opinar na matéria de inapplicabilidade de castigo, mas a «Comissão de Protecção à Infância» da comuna onde reside o infractor deve opinar a respeito. Tal Comissão, a seu turno, endereça ao procurador um relatório com o seu parecer justificado sobre a oportuni-

dade ou não de uma desistência eventual, ao mesmo tempo que lhe dá ciência das medidas que se propõe tomar com referência ao indiciado.

Condenação com «sursis» — A lei de 1939, ainda em vigor, nada prescreve sobre a condenação com *sursis*, nenhum limite de idade estabelece para a adopção desta medida. É na aplicação, porém, que tem sido feita aos jovens criminosos com a idade mínima de 15 anos completos que ela é tomada em seu sentido amplo e responde com maior precisão ao espírito que a inspirou.

O *sursis* pode ser concedido quando a índole natural do acusado e as indicações gerais de vida no meio onde ele se encontra, permitem presumir que, sem haver cumprido a pena, ele se absterá para o futuro de cometer qualquer outra infração à lei. Entretanto, o *sursis* é somente aplicável aos delitos que não ocasionam pena superior a um ano de trabalhos forçados ou a dois anos de prisão ou internamento em prisão especial para jovens. De outra parte, o *sursis* não é concedido senão em caso excepcional, ou seja, quando o indiciado não haja sofrido, nos cinco últimos anos precedentes ao delito, condenação a trabalhos forçados, ou a prisão, ou a qualquer outra medida disciplinar. O mesmo sucede na hipótese de o acusado, no decurso do dito período, ser beneficiado pelo *sursis* por motivo de delito demasiado grave para condenação a simples multa.

Existem duas formas de condenação com *sursis*, a saber: o *sursis* durante o cumprimento da pena, ou *sursis* simples, e o *sursis* no pronunciado da pena, ou *sursis* qualificado. Neste último caso, o tribunal declara o jovem culpado e determina as condições especiais às quais ele deverá ser submetido, principalmente no que concerne à sua formação profissional, seu cargo ou emprego, local de residência, a utilização de seus lazeres, a obrigação de se abster de bebidas alcoólicas, de seguir um tratamento no hospital ou em tal ou qual estabelecimento designado, ou ainda de se conformar com certas prescrições

relativas à utilização do seu salário ou de outros recursos de que ele possa dispor.

A experiência tem mostrado que as cláusulas que acompanham o *sursis* no pronunciamento da pena contribuem, de maneira muito eficaz, para dissuadir o culpado de cometer nova ou novas infrações à lei.

O estágio durante o qual o jovem condenado fica sujeito a vigilância tem duração de três anos, salvo no que se refere às condenações a multa, pois aí a pena é reduzida a dois anos. O tribunal designa a seguir, como fiscalizador, um membro da administração do Trabalho e da Previdência Social, um preceptor, um pastor ou um «voluntário» para esta missão. O *quantum* pago ao fiscal tem sofrido aumentos, mas em regra continua pouco elevado.

As condições às quais é submetido o beneficiário do *sursis* podem, se as circunstâncias o justificarem, ser abrandadas ou mesmo canceladas. A fiscalização pode igualmente ser suspensa ao cabo de seis meses, quando haja boas razões para se presumir não ser ela mais necessária daí em diante.

Por outro lado, no caso em que o jovem criminoso infringe uma das condições de seu *sursis*, ou sofre uma advertência, ou então se o período de vigilância que lhe foi imposto é prolongado, o benefício do *sursis* lhe é pura e simplesmente cassado. Em princípio, é ainda a esta última medida que se recorre quando, no escoar do período de prova, o interessado cai em reincidência.

Detenção de jovens criminosos — A lei de 1935 sobre a detenção de jovens criminosos concede lenitivos particulares na maneira de tratar os jovens culpados, permitindo, mesmo para certos crimes cometidos por indivíduos na idade de 18 a 21 anos, transformar em internamento em prisões especiais, chamadas «prisões para jovens detentos», as penas de prisão comum ou de trabalho forçado, salvo se a infracção acarreta uma pena de quatro anos, pelo menos, de trabalhos forçados. Na aplicação que eles são obrigados a fazer desta forma repressiva, os tribunais devem levar em conta a natureza do

crime, o estado psíquico do culpado e o desenvolvimento de sua inteligência — sua conduta geral, suas condições de vida — e decidir afinal se ele tem efectivamente desejo e está apto a se beneficiar do regime de reabilitação moral que oferecem as prisões para jovens detentos.

Todo o indivíduo condenado à prisão, por sentença do tribunal, é remetido a uma das duas secções especiais de observação criadas para este fim: o estabelecimento de Nyköping, para os rapazes, e o estabelecimento de Våxjö, para moças. No sector de observação os jovens se submetem a um interrogatório minucioso quanto às suas condições de vida e, de maneira geral, a todas as circunstâncias que dizem respeito à sua vida individual. Atribui-se importância especial ao desenvolvimento psíquico do jovem criminoso, às suas aptidões naturais, ao grau de seus conhecimentos. Recorre-se aos testes psicológicos para descobrir suas vocações ou aptidões profissionais. Com base nesses informes assim colhidos, os pacientes são encaminhados a prisões diferentes. Durante sua permanência em tais reformatórios é-lhes ministrado ensino profissional das mais variadas espécies, tais como trabalho em metais e madeira, agricultura, tecelagem, costura, etc., etc.

Um ano após seu recolhimento ou mesmo antes, os jovens detentos podem ser liberados, em certos casos excepcionais. A liberação é concedida por uma junta especial de administradores e pode ser definitiva ou condicional.

Em regra, a liberdade condicional é a que as autoridades aplicam em primeiro lugar, visando uma transição oportuna do internamento para a liberação definitiva, porquanto a liberdade condicional também é colocada sob controle especial.